



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO 65/2019 - TOMADA DE PREÇOS 05/2019
Recorrente: GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Razões: CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA ME
Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Contrarrazões: PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA ME
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE REFORMA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA

I — Das Preliminares

É cediço que para o conhecimento de recursos necessário de faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e pressupostos extrínsecos. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Em análise detida dos autos, verifica-se que no recurso interposto pela empresa GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI restam contemplados na integralidade os pressupostos recursais, cabendo seu conhecimento. Senão vejamos:

Quanto à análise dos pressupostos intrínsecos: não há questionamentos, até porque não restam dúvidas sobre o cabimento, interesse recursal e legitimidade da recorrente.

Em relação aos pressupostos extrínsecos: também não há questionamentos. Afinal, o protocolo é tempestivo e a petição contempla os fundamentos e o pedido de reconsideração da decisão.

Portanto, restam satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela licitante GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

II — Das Razões de Recurso

A recorrente aduz no presente recurso, manifestação contrária ao ato de habilitação da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA ME proferido pela Comissão Permanente de Licitações.



Alega, em síntese, que “a alteração contratual versus a data de protocolo junto a Jucesc constante na certidão do CREA é diferente do constante no contrato social; tem-se que a própria certidão do CREA expressa que “a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

Requer, ao final, a inabilitação da empresa Prestadora de serviços de qualidade Ltda e o respectivo deferimento do recurso administrativo interposto.

III — Das Contrarrazões

Registrado o recurso, após disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, realizou-se à intimação das empresas licitantes para a apresentação das contrarrazões, contudo, apenas a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA ME protocolou contrarrazões recursais, de forma tempestiva observando os requisitos de admissibilidade.

Desta forma, a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA sustenta, em síntese, que:

(...) “Tal alegação de que a Certidão de Pessoa Jurídica da empresa, estaria inválida pelo motivo de não constar a última alteração contratual da empresa, não torna a Certidão de Pessoa Jurídica inválida, sendo que estas afirmações por parte dos concorrentes somente instigam e intencionam atrasar o certame e inabilitar a empresa”.

(...)

Nesse sentido, merece ressaltar que a empresa apresentou no processo licitatório sua última alteração contratual sendo a 8º de forma consolidada, uma vez que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC, constava a 7º alteração.

Porém analisando o mesmo, as alterações que foram feitas da 7º para 8º alteração contratual, não influem em nada os dados cadastrais da empresa”. (...)

Pugna para que a empresa se mantenha habilitada no certame e pelo não merecimento do recurso interposto pela empresa GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

IV — Da análise de Mérito

Conforme assevera a Lei 8666/93 em seu Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



Nessa senda, o edital em questão prevê como requisito de habilitação a apresentação do seguinte documento, dentre outros:

“7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...)

d) Certidão de pessoa jurídica (emitida pelo CREA/ CAU) com a devida comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante, através do quadro de responsáveis técnicos. Deverão também apresentar Certidão com visto do CREA/CAU -SC as empresas cujo domicílio da sede esteja localizada fora do Estado de Santa Catarina.”

Em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC a gerente do Departamento de Registro e Processo informou (doc. anexo) que a certidão de Pessoa Jurídica é emitida de acordo com a Resolução n. 266/79 do CONFEA e perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior das informações cadastrais. Em especial, destaca-se o artigo 2º da Resolução citada:

“Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”

Face à documentação apresentada pelas licitantes PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA e CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELI, observa-se que não há nos autos a satisfação plena da exigência contida no item "d" do referido edital.

Isso porque as certidões de pessoa jurídica apresentadas pelas referidas empresas não possuem validade. Ou seja, embora apresentadas dentro do prazo de validade, as certidões com elementos cadastrais modificados posteriormente a emissão ocasionam a invalidade da certidão, conforme expresso no próprio documento “a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

Desta forma, constata-se que a última alteração contratual da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA é a de número 08 e da empresa CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELI é a de número 06,



porém nas certidões de pessoa jurídica emitidas pelo CREA/SC e apresentadas pelas empresas, consta registrado respectivamente as alterações contratuais de número 06 e 05.

Portanto, medida outra não resta senão a de exercer o juízo de retratação para INABILITAR as empresas PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA e CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELI, em razão da certidão (item 7.1.4 "d" do edital) ter perdido a validade diante da modificação posterior do elemento cadastral nela contido, restando prejudicada a habilitação técnica das empresas.

V- Da conclusão

Diante do exposto, decido por CONHECER do recurso formulado pela empresa GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente demonstraram fatos capazes de modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Cordilheira Alta/ SC, 28 de junho de 2019.

ADRIANA DE CEZARO MORESCO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações